COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017.

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA Nº

	Dê-se ao q	uadro constante no Anexo da Medida Provisória a
seguinte redação:		
"a)		
	5% (um inteiro cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros, rochas ornamentais e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda faz-se necessária uma vez que a Medida Provisória não especificou, dentre as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) determinadas no texto, onde se encaixariam as rochas ornamentais. Haja vista que esse tipo de minério também é utilizado em obras da construção civil, julgou-se oportuno discriminálas no mesmo segmento tarifário das substâncias minerais quando utilizadas para o uso imediato na construção. A ideia é gerar maior respaldo jurídico para a categoria dos produtores das rochas ornamentais, uma vez que é reduzido o espaço para interpretações subjetivas da norma que enseja a Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2017.

PEDRO CUNHA LIMA Deputado Federal